SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011949-79.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Duplicata

Requerente: Carlos Vitor Baquião Martins & Cia Ltda

Requerido: Opportunity Industria e Comercio Esquadria e Metal Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA, ingressou com o presente pedido de desconsideração da personalidade juridica de OPPORTUNITY INDUSTRIA E COMÉRCIO ESQUADIA E METAL LTDA visando o alcance do patrimônio de LILIAN RODRIGUES E MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES. Alegou que foram esgotadas as tentativas para a realização de penhora dos bens da empresa executada para a satisfação da dívida, sem sucesso, sendo que a executada, citada para o pagamento se manteve inerte, deixando inclusive de ofertar bem capaz de saldar a dívida. Informou que a empresa esta ativa junto à Junta Comercial e, no entanto, consta nos cadastros da Receita Federal como inapta. Alegou, ainda, que as sócias constituíram nova sociedade em pleno funcionamento. Requereu a desconsideração da personalidade juridica da empresa executada.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

Deferido o processamento da desconsideração (fl. 18), as sócias foram citadas (fls. 28/29) mas se mantiveram inertes.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas diante da alegação da ocorrência de fraude contra credores e abuso da personalidade jurídica.

Citadas a se manifestarem nos autos, as sócias da executada se mantiveram inertes e nada alegaram.

Pois bem, o art. 50, do CC dispõe que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Analisando os autos verifico que há indicios suficientes para comprovar os fatos alegados na peça inicial. Desde o ano de 2015, quando da tentativa de citação da requerida no endereço informado no momento da efetivação da compra e, por essa razão, posto na nota fiscal emitida, foi constatado que a empresa não mais funcionava no local. Diante da não localização da requerida realizou-se a citação por edital.

Nada consta acerca do encerramento das atividades junto à Junta Comercial (fls. 12/13) e a empresa aparece como inapta junto aos registros da Receita Federal (fl. 11).

O encerramento irregular da empresa sem a quitação das dívidas existentes, e ainda sem o oferecimento de bens suficientes para garantir a execução do débito - o que era obrigação da executada – permanecendo, entretanto, ativa nos cadastros da JUCESP, configura abuso da personalidade jurídica, nos termo do art. 50, do CC.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo – Prestação de serviços – Ação em fase de cumprimento de sentença – Decisão de primeiro grau que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da ré – Inexistência de bens passíveis de penhora – O legislador civil de 2002 conferiu ao juiz, no dispositivo contido no art. 50, do CC, em caso de abuso da personalidade jurídica, a possibilidade de estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - In casu, restou demonstrado que: (1) a sede da ré está desativada; (2) não há bens passíveis para quitação da dívida.- O encerramento irregular da empresa faz presumir o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica deferida – Recurso provido. (TJSP AI 22093195220158260000 Orgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 27/01/2016 Julgamento 27 de Janeiro de 2016 Relator Neto Barbosa Ferreira)

Ao que parece a empresa **OPPORTUNITY INDUSTRIA E COMÉRCIO ESQUADIA E METAL LTDA** atua com abuso de personalidade, na tentativa de não cumprir com as suas obrigações financeiras perante os credores que, aliás, são vários – vide documento de fls. 15/16 - o que não se pode admitir.

Ademais, as sócias são proprietárias de outra empresa que de acordo com as alegações da parte autora, se encontra em pleno funcionamento, sendo o que basta.

Assim, visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio das sócias Lilian e Maria de Fátima.

Custas e despesas pela parte requerida.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se no cumprimento de sentença, arquivandose definitivamente estes autos.

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA